



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email: frcaxsul3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002507-56.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PORTABILLE COMPONENTES LTDA – EPP**. Afirmou a requerente que sua atividade principal é a fabricação e comercialização de portas para mobiliários e que devido à crise pela qual passa o país teve sua situação econômico-financeira fortemente afetada. Pediu que seja deferido o processamento da recuperação judicial com a determinação às instituições financeiras credoras para que se abstenham de realizar descontos ou retenções de suas contas bancárias. Apresentou documentos e requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Foi indeferida a AJG, mas concedido o parcelamento das custas.

Determinada a realização de perícia prévia (ev. 15), o laudo foi apresentado no ev. 21.

Atendendo à determinação do juízo, a requerente apresentou emenda e complementou a documentação (ev. 26). A empresa nomeada para perícia manifestou-se pelo deferimento do processamento da recuperação (ev. 29).

Na decisão do ev. 31, foi concedido o processamento do pedido de recuperação judicial, nomeada administradora judicial, determinada a suspensão das ações e execuções movidas contra a devedora e indeferidos os pedidos de tutela de urgência.

As Fazendas Públicas e o Ministério Público foram intimados (ev. 34 a 37) e o edital de deferimento do processamento do pedido foi publicado (ev. 39).

A administradora judicial apresentou relatório preliminar circunstanciado das atividades da recuperanda (ev. 56).

A requerente informou ter distribuído o incidente para juntada dos demonstrativos contábeis mensais (processo 5008383-89.2020.8.21.0010).

Na decisão do ev. 71, fixou-se a verba honorária da administração judicial (4% do passivo) e determinou-se a contagem dos prazos em dias corridos, com exceção dos prazos recursais, de natureza estritamente processual.

Aportou aos autos o plano de recuperação judicial (ev. 95).

A administradora judicial acostou relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa e pediu a intimação da recuperanda para apresentar laudo de avaliação de ativos (ev. 99), o que foi feito no ev. 128.

5002507-56.2020.8.21.0010

10008521623 .V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial foi publicado (ev. 156).

Sobreveio aos autos objeções pelos credores Banco do Brasil, Banrisul, RGE e Itaú Unibanco (ev. 164, 170, 174 e 176), sobre as quais a recuperanda manifestou-se (ev. 183).

A administradora judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 186).

Na decisão do ev. 191, autorizou-se a convocação da AGC e não se conheceu da objeção da RGE, em razão da ausência de legitimidade e interesse para apresentá-la.

O edital de convocação dos credores foi publicado (ev. 202).

No ev. 241, determinou-se a exclusão da empresa Transportes Dumar Ltda do rol de credores.

A recuperanda apresentou plano de recuperação modificativo (ev. 265).

O Banco Itaú noticiou ter firmado acordo com o devedor solidário e pediu a sua exclusão do quadro geral de credores (ev. 266).

Na manifestação do ev. 267, a administradora judicial noticiou a conclusão da AGC anteriormente suspensa, com a aprovação, por maioria, do plano de recuperação judicial. A administradora opinou pela homologação do plano modificativo, ressaltando a ilegalidade das cláusulas 02.b e 02.1. Já no ev. 271, a auxiliar do juízo requereu a exclusão do Banco Itaú do rol de credores.

A recuperanda manifestou-se pela legalidade das cláusulas do plano modificativo e pela substituição do Banco Itaú pelo devedor solidário, Paulo André Muller, no quadro geral de credores (ev. 281), acerca do que a administradora e o Ministério Público exararam manifestação (ev. 284 e 287).

É o relato. Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP em que houve a aprovação do plano de recuperação judicial modificativo em Assembleia Geral de Credores, o qual carece de homologação.

Ao que se extrai, o feito tramitou regularmente, não havendo vícios processuais a serem examinados ou supridos.

O art. 58 da Lei 11.101/05 dispõe que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores, de modo que cabe ao juízo apenas a apreciação dos aspectos legais do procedimento. Outra não é a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹ ao asseverar que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

"cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. [...] Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores, não podendo deixar de fazê-lo por razões atinentes ao mérito do aprovado pela AGJ; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum; no terceiro, deve decretar a falência da requerente da RJ."

Tal posicionamento igualmente foi adotado pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação pelos credores em Assembleia, o controle judicial limita-se à *"legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica"* (REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Portanto, cabe deliberar-se apenas sobre a legalidade das cláusulas previstas no plano, especialmente aquelas que sofreram objeção da administradora judicial (Cláusulas 02.b e 02.1).

A Cláusula 02.b está assim redigida:

"Para plena e adequada execução do Plano, os credores conservarão seus direitos contra os eventuais coobrigados, fiadores e avalistas, no entanto, suspender-se-ão esses direitos e, conseqüentemente, as obrigações dos coobrigados, fiadores e avalistas durante a vigência e execução do Plano, respeitando-se as disposições do artigo 49, §§ 1º e 2º, e artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05."

Muito embora a uma primeira vista tal cláusula vá de encontro ao previsto pela norma do art. 59² da Lei 11.101/05 e pela Súmula 581³ do STJ, é imperioso considerar que parcela dos credores com ela anuíram. Trata-se de direitos disponíveis, cabendo aos credores, dentro de suas esferas de liberalidade, acolher tal previsão ou não.

Com isso, o caminho a ser adotado é aquele apontado pelo Ministério Público e que já foi acolhido pelo TJRS⁴, qual seja condicionar a eficácia dessa previsão aos credores que estiveram presentes na AGC e que expressamente aquiesceram com ela.

Por conseguinte, **acolho** a previsão da Cláusula 02.b, condicionando a sua eficácia aos credores que estiveram presentes na AGC e que expressamente aquiesceram com ela. Com isso, tal previsão fica sem efeito em relação ao Banrisul e à Caixa Econômica Federal, assim como em relação aos credores que não compareceram na AGC.

Já a Cláusula 02.1 prevê:

*"A **RECUPERANDA**, na forma do art. 50, incisos II e III, da Lei 11.101/05, poderá, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções com terceiros, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da **RECUPERANDA** assumidas neste Plano de Recuperação Judicial; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da **RECUPERANDA**."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Tal previsão, de fato, conflita com a norma do art. 35, I, "F"⁵, da Lei 11.101/05. Isso porque, embora não haja vedação legal à reorganização societária de empresa em recuperação judicial, eventual modificação não pode ser feita sem prévio conhecimento e autorização do juízo e dos credores. É que a reorganização societária, assim como pode ser benéfica à recuperação judicial, também pode acarretar prejuízos ao seu andamento e aos interesses dos credores, aumentando os riscos de ruína. Não pode, por isso, ser feita sem o devido e prévio controle.

Em virtude disso, **acolho** a manifestação da recuperanda a fim de declarar a **ilegalidade** da Cláusula 02.I, de modo que eventual reorganização societária está condicionada à prévia autorização pelos credores e pelo juízo.

Quanto à notícia de que houve a quitação da dívida havida junto ao Banco Itaú, não havendo objeção pela administradora judicial e pelo Ministério Público, bem assim na esteira da decisão do ev. 241, é de ser **acolhida** a sua exclusão do quadro geral de credores.

Em face do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial modificativo (ev. 265), ressaltando a eficácia da cláusula 02.b na forma da fundamentação, bem assim a ilegalidade da previsão da cláusula 02.I. Em consequência disso, CONCEDO a recuperação judicial à empresa PORTABILLE COMPONENTES LTDA – EPP com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05.

Apresentado o quadro geral de credores (ev. 284), publique-se o edital a que alude o art. 18 da Lei 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros da requerente.

Caso existam custas remanescentes, intime-se a recuperanda para pagamento em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Por fim, suspenda-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê a norma do art. 61⁶ da Lei 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO FINGER, Juiz de Direito**, em 14/6/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008521623v19** e o código CRC **20affeca**.

-
1. COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 28ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 2. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)
 4. Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

5. Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

6. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

5002507-56.2020.8.21.0010

10008521623 .V19